



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016534-46.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MAURY DONIZETTI DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1016534-46.2024.8.26.0071

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MAURY DONIZETTI DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARCELO ANDRADE MOREIRA

VOTO: 29.690.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e revisão de contrato bancário – Pretensão ao cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e restituição dos valores supostamente pagos a maior – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor.

Cartão RMC – Consumidor que detém o direito de cancelamento a qualquer tempo – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O mero cancelamento do cartão não quita ou extingue o débito a ele atrelado – Manutenção do desconto em folha até a quitação do saldo devedor se não realizada a liquidação imediata do débito – Ausência de impugnação da contratação e dos valores recebidos – Incabível compensação ou restituição.

Sucumbência exclusiva do autor mantida, considerando que o banco réu decaiu de parcela mínima do pedido – Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e revisão de contrato bancário.

Constou do dispositivo:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURY DE MELLO em face de BANCO PAN S.A.

Pela sucumbência, condeno a parte autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do banco réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observo que tais obrigações encontram-se suspensas, eis que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, em síntese, que: possui o direito ao cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, que deve ser deferido; há valores pagos a maior que devem ser restituídos; o cancelamento pode ser solicitado mesmo quando o consumidor estiver inadimplente. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme já relatado, cuida-se a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e revisão de contrato bancário; o autor não nega que tenha celebrado o contrato com o banco réu, requerendo apenas o cancelamento do cartão RMC e a restituição dos valores pagos a maior.

Diante disso, tem-se que a relação contratual entre as partes é incontroversa e, independentemente de discussão acerca da legalidade do contrato firmado, tal qual o ato de contratação, o ato de cancelamento do cartão é um direito do consumidor, expressamente previsto no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, *in verbis*:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

De outro lado, o cancelamento do cartão impede o uso e novos saques, remanescendo – contudo – a responsabilidade do consumidor quanto ao adimplemento do saldo devedor, seja por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício, nos exatos termos do § 1º do art. 17-A acima transcrito.

Ademais, não impugnados os valores e lançamentos que compõem o débito pelo autor, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela obtenção do empréstimo e utilização do cartão, inexistindo crédito em favor do consumidor.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito – Cancelamento de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Sentença de parcial procedência – Insurgência do banco réu quanto à determinação de compensação do débito com o valor retido a título de RMC e liberação da reserva de margem consignada – Diante da regularidade do contrato e ausência de discussão sobre realização de saques, compras e pagamentos, descabida a compensação de valores - Manutenção dos descontos em folha até quitação do saldo devedor caso o autor não opte por liquidar o débito de imediato e liberação da reserva de margem somente após a quitação do débito, já reconhecidos na sentença – Falta de interesse recursal – Matéria não conhecida - Sentença parcialmente modificada – Ônus do decaimento mantido - Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP - Apelação Cível 1002366-23.2022.8.26.0196 – Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 26.09.2022).

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência dos pedidos - Insurgência da parte autora - Cancelamento do negócio jurídico firmado entre as partes - Admissibilidade - Aplicação do disposto no artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 - Direito de cancelamento a qualquer tempo - Banco que deverá promover o cancelamento do cartão de crédito e fornecer ao consumidor meios para a quitação imediata da dívida por meio do pagamento integral do débito ou por descontos no benefício previdenciário do cliente, tal como contratado, até satisfação integral da dívida – RESTITUIÇÃO DE VALORES - Descabimento - Reserva de margem consignável que diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito - Saldo a ser quitado que corresponde aos débitos existentes pela utilização do próprio cartão de crédito - Demandante que continua

responsável pelo pagamento desta obrigação - Sentença de improcedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1001491-05.2021.8.26.0094 – Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão - 14ª Câmara de Direito Privado – J. em 06.04.2022).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cancelamento de cartão de crédito. Contratação com autorização para reserva de margem consignável (RMC). Cancelamento do plástico. Possibilidade. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. Débito, no entanto, que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC, conforme opção do consumidor. Devolução do saldo credor. Não cabimento. Ausência de prova de saldo em favor da demandante. Sentença de parcial procedência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1011934-79.2022.8.26.0320 – Rel. Fernando Sastre Redondo - 38ª Câmara de Direito Privado – J. em 24.02.2023).

Portanto, de rigor o parcial provimento do recurso, determinando-se o cancelamento do cartão RMC objeto da lide, remanescendo integralmente as obrigações do autor quanto à quitação integral do débito, não havendo que se falar em compensação ou restituição.

No que tange à verba honorária, fica mantida a sucumbência exclusiva do autor, eis que o réu decaiu de parcela mínima dos pedidos, somente sendo determinado o cancelamento do cartão.

Sobre o tema, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA C.C. INDENIZAÇÃO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO – FIANÇA - LIMITAÇÃO DE JUROS – TAXA MÉDIA DE MERCADO - (...) DANOS MORAIS - Os fatos narrados pela

*autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos – Instituição financeira que não praticou ato ilícito – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Decisão mantida – Apelo improvido". **ÔNUS - SUCUMBÊNCIA - O banco decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá a autora arcar com a totalidade do ônus da sucumbência – Decisão mantida - Apelo improvido** (Apelação Cível 1000983-44.2015.8.26.0361; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019 – grifou-se).*

*Apelação. Embargos à execução. Sentença de parcial procedência. Apelo dos embargantes. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Arrendamento agrícola. Previsão de pagamento por meio de sacas de soja. Indevida. Art. 18 do Decreto nº 59.556/66. Embargantes que pagaram parte da dívida em quantia certa e alegam, dois anos após a contratação e após a sua inadimplência, a nulidade da cláusula. Comportamento contraditório. (...). Adoção da proporção de trinta sacas de soja por alqueire objeto do arrendamento que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. **Sucumbência recíproca não configurada. Embargantes que tiveram parcial êxito na demanda, mas apenas em parcela mínima de seus pleitos. Sucumbência mínima do embargado. Manutenção dos ônus de sucumbência. Sentença mantida.** Honorários advocatícios aumentados. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1007320-22.2023.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024 – grifou-se).*

Por fim, tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de “*não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.*” (Embargos de

Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

A fim de se evitar expediente que eventualmente atraia a previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC, cumpre observar, desde já, que foram analisados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a solução dada ao caso.

Anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)